



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.048015/89-02
Recurso nº : 134.926
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs: 1986 e 1987
Recorrente : ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S/A (Incorporadora da
ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.748

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S/A (Incorporadora da ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA.),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10880.048015/89-02
Acórdão nº : 108-07.748


Recurso nº : 134.926
Recorrente : ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S.A (Incorporadora da
ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para cobrança do IRPJ, no valor de 146.273,75 BTNF (fls.171/177) e Pis-dedução (fls.215/219) referentes a ilícitos verificados em auditoria realizada na escrita da, à época, pessoa jurídica CIA BRASILEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS BONONIA, já qualificada. Enquadramento legal nos respectivos autos.

O Termo de Verificação de Irregularidades, às fls. 166/170, consignou a existência de bens de natureza permanentes deduzidos como despesa operacional e despesas com assessoria técnica e administrativa não comprovadas ou sem obediência aos requisitos legais de dedutibilidade, nos anos calendários de 1985 e 1986. Informa também ter procedido a compensação de parte dos prejuízos fiscais comprovados no LALUR com as despesas objeto da glosa.

Na impugnação de fls. 180/185 e 222/227, em apertada síntese, apresenta documentos que comprovariam as despesas com assessoria técnica e administrativa e da aquisição dos bens do permanente. Quanto aos profissionais prestadores dos serviços informa que comprovou com documentação idônea que os mesmos foram realizados por pessoas jurídicas, dentro da política de racionalização de custos implantada com este fim. Contesta a necessidade de registro especial para os serviços prestados pois não se constituiriam em propriedade industrial e fariam parte do domínio público. A dedutibilidade de tais encargos estariam sob regência do artigo

u / 2


Processo nº : 10880.048015/89-02
Acórdão nº : 108-07.748

191, parágrafo 2º do RIR/1980 e não artigo 223 e seus parágrafos, conforme consignado nos autos. Por decorrência o Pis também seria indevido.

Informação fiscal de fls. 194/195 opina pela manutenção integral do lançamento.

Decisão de fls. 232/246, em nome da ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA (antiga Cia Brasileira de Produtos Químicos Bononia) informa que a impugnação fora parcial. DARFS de fls. 188/191 quitara o valor do item 01 do Termo de Verificação (bens de natureza permanente deduzidos como despesa) julga procedente o lançamento, pois a documentação apresentada não seria suficiente para ilidir a pretensão fiscal. Chama a atenção para que a autoridade preparadora considere o pagamento realizado.

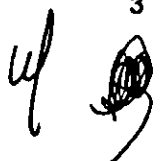
Ciência da decisão em 03.06.2002, fls.252, em nome de EDSON OTÁVIO DA COSTA LIMA, responsável pela ULTRAQUÍMICA RIO DE JANEIRO LTDA.

Despacho de fls. 253, considera, nos termos do artigo 23,II, parágrafo 2º, II do Decreto 70235/1972, com redação do artigo 67 da Lei 9532/97, a recorrente intimada em 02 de julho de 2002.

Em 18 de julho de 2002, às fls. 259 consta requerimento da ULTRAQUÍMICA PARTICIPAÇÕES S/A pedindo para substituir a atuada e seu representante legal e devolução do prazo para pagar ou apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls. 293 nega o pedido por falta de previsão legal para seu atendimento, nos termos do artigo 33 do decreto 70235/1972.

Em 12/08 há interposição de recurso voluntário onde se contrapõe ao depósito recursal. Reitera a informação quanto ao pagamento realizado referente ao



Processo nº : 10880.048015/89-02
Acórdão nº : 108-07.748

item 01 da autuação e diz que a autuação desrespeitou o conceito de fato gerador do imposto e se realizou sem qualquer motivação, ferindo o princípio da capacidade contributiva com características de confisco.

Refere-se à dedutibilidade das despesas operacionais com as prestações de serviços de natureza técnica e administrativa. Pede provimento.

Termo de Perempção às fls. 307.

Cópia de Liminar em mandado de Segurança às fls. 312/16.

Este o Relatório.



Processo nº : 10880.048015/89-02
Acórdão nº : 108-07.748

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme relatado, houve devolução dos correios da correspondência enviada ao Responsável da pessoa jurídica frente à Fazenda Pública, Sr. Otávio da Costa Lima (fls.252, em 29/05/2002). Há intimação de fls. 253, por edital em 14 de junho de 2002. Despacho de fls. 258 informa que a data legal deste evento seria o dia **02/07/2002**, nos termos do artigo 23,II, parágrafo 2º, II do Decreto 70235, de 06/03/1972, com redação do artigo 67 da Lei 9532/97.

Em 18 de julho o sujeito passivo pede dilação do prazo para apresentar recurso. A negativa é formalizada em 13/02/2003 conforme despacho de fls. 293. Recurso é apresentado em 12/08/2002 e juntado às fls. 294/301. Termo de perempção é anexado às fls. 307. Há concessão de Liminar em Mandado de Segurança para que o processo subisse para julgamento sem a garantia de instância, em 12/08/2002, contudo a sentença destaca, conforme fls. 316: (...) desde que interposto no prazo legal (...).

Como se vê através das datas acima apontadas, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.



Processo nº : 10880.048015/89-02
Acórdão nº : 108-07.748

A ciência em 02 de julho de 2002, terça feira, o prazo começaria a fluir no dia seguinte, 03 de julho, quarta feira e seria encerrado em 1º de agosto, quinta-feira. As razões de recurso só foram interpostas em 12 de agosto de 2002.

Não há previsão legal que suspenda a fluência do prazo na forma pretendida nas razões de apelo. Por tudo que do processo consta, Voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

